

Apelação Cível nº 0021100-50.2010.8.19.0068

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: LUCINEA SAMPAIO

Origem: JUÍZO DA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

Relator: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício de 2006 e 2007, no valor de R\$ 364,03 (trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Após a suspensão do feito em razão da impossibilidade de localização do devedor, a Fazenda Pública requereu o arresto on-line de ativos financeiros do executado.

Sentença de extinção da execução, sob o fundamento de que não se mostrava viável manter ativo executivo fiscal de baixo valor paralisado por inércia do credor.

O Município interpõe apelação, sustentando a inobservância do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, a ausência de prévia intimação para regularização do andamento processual, a violação ao princípio da não surpresa e a aplicação inadequada do Tema 1.184 do STF. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se a execução fiscal de baixo valor poderia ser extinta sem a prévia intimação da Fazenda Pública para exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da

Resolução nº 547/2024 do CNJ, especialmente diante do pedido de pesquisa e restrição de bens formulado pelo exequente e da ausência de decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando o ajuizamento e o prosseguimento da cobrança à adoção prévia de medidas destinadas à solução administrativa da controvérsia e à localização de bens do devedor.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece, em seu art. 1º, § 5º, que a Fazenda Pública pode requerer, por até 90 dias, a não aplicação da regra de extinção prevista no § 1º, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No caso concreto, a sentença foi proferida antes do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem apreciação do requerimento do exequente para pesquisa e restrição de bens e sem prévia intimação do Município para exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A ausência de prévia intimação impede que a Fazenda Pública exerça faculdade processual expressamente assegurada pela Resolução do CNJ, configurando violação ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à Justiça.

A sentença também viola o princípio da não surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do CPC, pois adotou fundamento determinante para a extinção do processo sem oportunizar ao Município manifestação prévia sobre a possibilidade de extinção.

A existência de precedente vinculante acerca da legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor não afasta a necessidade de observância das etapas processuais destinadas a assegurar à Fazenda Pública a possibilidade de regularizar o feito ou demonstrar a possibilidade de localização de bens do executado.

Caracterizado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC nº 8); TJRJ, Apelação nº 0000149-75.2023.8.19.0069, Rel. Des. JDS. Daniel Vianna Vargas, julgamento em 30/07/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal; TJRJ, Apelação nº 0004405-03.2019.8.19.0069, Rel. Des. Lídia Maria Sodre de Moraes, julgamento em 29/07/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de LUCINEA SAMPAIO, lastreada em Certidão de Dívida Ativa, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2006 e 2007, atinente ao imóvel situado na Rua São Rfael S/N Q:007, L:107 - Village R das Ostras, Rio das Ostras/ RJ, no valor de R\$ 364, 03 (trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos) (ID 2).

Decisão de suspensão do feito em razão da impossibilidade de localização do devedor (ID 25).

Sentença proferida pelo Juiz de Direito do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, cuja parte dispositiva se encontra nos seguintes termos (ID 47):

.....
“ (...). Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.
JULGO, portanto, EXTINTA a execução.
Sem custas.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.
P.R.I.”
.....

Inconformado, o Município recorre, alegando que o Incidente de Assunção de Competência nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça e de observância obrigatória, estabeleceu no item “iii” uma etapa processual que foi suprimida pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta que não foi estabelecido no supracitado julgado a necessidade de suspensão automática do feito, mas a faculdade de saneamento, com a fixação de prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento processual.

Defende que a sentença de extinção violou precedente vinculante do próprio Tribunal, além de cercear seu direito de dar o devido impulso à execução, demonstrando o interesse de agir.

Aponta violação ao princípio da não supressa, na forma dos artigos 9º e 10 do CPC, e *erro in iudicando* eis que houve a aplicação descontextualizada do Tema 1184 do STF.

Por fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se e retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, com a intimação prévia do apelante (ID 61).

Decisão que deixa de exercer o Juízo de retratação, mantendo integralmente a sentença, e determinando a remessa dos autos à Instância Superior (ID 52).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo o apelante isento de preparo.

Como é de amplo conhecimento, a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção relativa quanto à certeza e liquidez, podendo, desta forma, ser ilidida mediante apresentação de prova idônea e inequívoca pelo devedor.

A controvérsia dos autos consiste em verificar se há interesse de agir para recebimento de crédito tributário de IPTU, do exercício de 2006 e 2007, atinente ao imóvel situado na Rua São Rafael S/N, Q:007, L:107 - Village R das Ostras, Rio das Ostras/ RJ, no valor de R\$ 364, 03 (trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos).

Pois bem.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1.184, assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais por falta de interesse de agir no caso de reduzido valor da dívida, condicionando seu prosseguimento à tentativa prévia de meios alternativos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Em perfeita sintonia com tal orientação, e visando dotar a gestão processual de maior racionalidade e efetividade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, segundo qual, a requerimento da Fazenda Pública, por até 90 (noventa) dias, poderão não ser extintas as execuções fiscais paralisadas e de baixo valor, caso o ente federativo exequente demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste

artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Por seu turno, a Sessão de Direito Público desta Egrégia Corte, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC nº 8) assentou compreensão quanto à possibilidade de intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para que demonstre o atendimento às exigências do Tema nº 1184/STF.

Ocorre que, no caso em concreto, a sentença foi proferida antes do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem apreciação do requerimento do exequente para pesquisa e restrição de bens do executado, e sem a prévia intimação daquele para exercer a faculdade prevista no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Neste ponto, convém destacar que, muito embora, a execução fiscal objeto do presente recurso esteja inserida no contexto fático que deu origem ao precedente, ou seja, abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), o fato é que a questão demanda verticalização.

Não obstante, nos termos do §5º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024, do CNJ, é facultado à Fazenda Pública o pedido de suspensão da aplicação do §1º do mesmo dispositivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor neste prazo.

Na hipótese em comento, todavia, infere-se que o Juízo *a quo* não intimou previamente o município exequente, a fim de lhe oportunizar requerer a suspensão do feito, restando manifesta a violação ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

Do mesmo modo, constata-se que a r. sentença apelada transgrediu o princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC, *in verbis*:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Destaque-se que o princípio da não surpresa, positivado nos artigos. 9º e 10 do CPC, constitui expressão do contraditório substancial e veda a adoção, pelo órgão julgador, de fundamento decisório relevante que não tenha sido previamente submetido ao debate das partes, inclusive quando se tratar de matéria cognoscível de ofício.

In casu, a sentença apelada, prolatada com espeque em fundamento novo e determinante sem que o município exequente tenha tido a possibilidade de discutir, como determina a Resolução nº 547/2024

do CNJ, incorre em evidente *error in procedendo*, razão pela qual deve ser anulada.

Em sentido similar, anatem-se os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA
DE EXTINÇÃO. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N.
547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE DO
JULGADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por se tratar de crédito de baixo valor.

II. Questão em análise.

Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto.

III. Fundamentos do acórdão.

Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 591.033-4/SP (tema 109), decidiu pela impossibilidade de vedação aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor, assentando que o Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.

No caso dos autos, a sentença não está fundamentada em lei municipal que tenha definido o valor limite do débito fiscal a ser considerado de baixo valor, desobrigando o fisco de propor a competente ação executiva para sua satisfação, conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.

IV. Dispositivo.

Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal."

(0000149-75.2023.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 30/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

-----DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE IGUAUA GRANDE.
COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
REFERENTES A IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO
RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015, NO TOTAL DE
R\$1.902,46. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO
DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC,
EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO.
RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ QUE PREVÊ A
NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA
PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXTINÇÃO DO

EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECISUM.

1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ENVOLVENDO A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$1.902,46 (UM MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

2. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), EM RAZÃO DO VALOR ÍNFIIMO DO MONTANTE EXEQUENDO. INCONFORMISMO DA EDILIDADE.

3. EM RECENTE JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DEZEMBRO DE 2023, NO RE 1.355.208, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1184), ENTENDEU-SE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

4. DIANTE DO REFERIDO JULGAMENTO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, PARA INSTITUIR MEDIDAS COM VISTAS À EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

5. NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º DA MENCIONADA RESOLUÇÃO, É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR NESTE PRAZO - O QUE NÃO FOI OBSERVADO NESTE FEITO

6. IN CASU, O MUNICÍPIO EXEQUENTE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º, PARA QUE POSSA REQUERER NOS AUTOS A NÃO APLICAÇÃO, POR ATÉ 90 DIAS, DO § 1º, OU LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS.

7. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, COM PREVISÃO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, À MÍNGUA DE CONCESSÃO, AO MUNICÍPIO, DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, RESTANDO MANIFESTA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

8. NESSE CONTEXTO, DE RIGOR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RÉGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0004405-03.2019.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/07/2026 -

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU -
EXECUÇÃO FISCAL)

Diante do exposto, decido no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença apelada e determinar o prosseguimento do feito, nos termos acima explicitados.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora